



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 151, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.**  
**(Projeto de Lei nº 175/2017)**

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico de Hortolândia, com fundamento na Lei Federal nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de Março de 2006 e no Plano Municipal de Saneamento, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

**I - abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**II - esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 2º** Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

**Parágrafo único.** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

**Art. 3º** Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 4º** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - universalização do acesso;

**II** - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**III** - abastecimento de água, esgotamento sanitário, realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

**V** - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**VI** - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**VII** - eficiência e sustentabilidade econômica;

**VIII** - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**IX** - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**X** - controle social;

**XI** - segurança, qualidade e regularidade;

**XII** - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e artigos 249 a 259 da Lei Orgânica do município de Hortolândia no que concerne ao saneamento básico consideram-se como de interesse Local:

**I** - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**II** - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

**III** - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

**IV** - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

**V** - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

**VI** - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

**VII** - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

**VIII** - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

**IX** - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

**X** - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

**XI** - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

**XII** - a drenagem e a destinação final das águas;

**XIII** - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

**XIV** - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

**XV** - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

**XVI** - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

**XVII** - a reestruturação do Plano Diretor para o aproveitamento racional e adequado do solo, instituindo, no lugar dos imóveis que não atendam a função social da propriedade, urbana ou rural, áreas verdes, parques, bosques, projetos habitacionais que contenham amplas áreas de lazer arborizadas;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**XVIII** - prioridade na reciclagem de resíduos sólidos.

**Art. 6º** Em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos, estes serão tratados em Política própria, a qual será parte integrante desta Política.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 7º** A Política Municipal de Saneamento Básico de Hortolândia será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 8º** Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão ser executados das seguintes formas:

**I** - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

**II** - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

**III** - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95;

**IV** - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

**§1º** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**§2º** Excetuam do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º** Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

**Art. 9º** São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

**Art. 10.** Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados, constante do Anexo Único desta Lei/ou tabelas;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas, mediante estudos específicos;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas, aprovadas e discutidas no Conselho Municipal de Saneamento Básico;

c) a política de subsídios.

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

**§ 1º** Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

**§ 2º** Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

**Art. 11.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá se regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

**Parágrafo único.** Na regulação deverá ser definido, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos, bem como o acompanhamento por indicadores para a prestação dos serviços;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município;

VI - a compensação por atividades causadoras de impacto.

**Art. 12.** O Contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades, levando em considerações as indicações do Conselho de Meio Ambiente do Município de Hortolândia;

V - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13.** O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I - um único prestador destes serviços para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

**§ 1º** Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal;

b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

**§ 2º** No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

**Art. 14.** A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

**§1º** O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios.

**§2º** Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REGULAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 15.** A função reguladora não poderá ser exercida por executores dos serviços de que trata os incisos I a IV do parágrafo único do artigo 1º desta lei e atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 16.** São objetivos da regulação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - definir as penalidades.

**Art. 17.** O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, respeitando os horizontes previstos nos anexos desta Lei;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, inclusão e, ou supressão de itens, serviços contratados;

V - medição, faturamento e cobrança da qualidade dos serviços;

VI - monitoramento dos custos, da prestação dos serviços;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§1º As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 18.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

toda a área de abrangência da associação ou prestação.

**Art. 19.** Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§1º** Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o "caput" deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**§2º** Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 20.** Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

**§1º** Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

**§2º** A publicidade a que se refere o "caput" deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

**Art. 21.** É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

**Art. 22.** Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifa e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda os serviços;
- b) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 23.** Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - tarifa mínima de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores e/ou que sejam proprietários de imóveis com áreas superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**Art. 24.** Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I - **diretos:** quando destinados a usuários determinados;
- II - **indiretos:** quando destinados ao prestador dos serviços;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III - tarifários:** quando integrarem a estrutura tarifária;

**IV - fiscais:** quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

**V - internos a cada titular ou localidades:** nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

**Art. 25.** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

**Art. 26.** O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 27.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 28.** As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

**Parágrafo único.** A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

**Art. 29.** Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

**II** - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

**III** - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

**IV** - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

**V** - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, as instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 30.** Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

**Art. 31.** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

**Art. 32.** O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

**Art. 33.** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

**§1º** Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

**§ 2º** A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB)**

#### **Seção I**

#### **DAS FINALIDADES**

**Art. 34.** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), de natureza contábil e desprovido de personalidade jurídica, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas, projetos, planos e ações relacionados à gestão do saneamento básico do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da empresa concessionária, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

**I** - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**II** - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

**III** - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**IV** - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

**V** - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

## **Seção II**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 35.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais;

IV - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;

V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - recursos oriundos da cobrança de valores a título de taxas ou preços públicos, inclusive multas, provenientes de ações voltadas para a gestão do Saneamento Básico do Município;

VII - recursos provenientes de termos de compromissos e/ou acordos setoriais produtivos;

VIII - repasses de valores do Orçamento Geral do Município, desde que não vinculados à receita de impostos;

IX - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos;

X - valores recebidos a fundo perdido;

XI - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

**Parágrafo único.** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

**Art. 36.** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento das finalidades do Fundo.

**Parágrafo único.** O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 37.** O Orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**§1º** Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

**§2º** A administração executiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

## **Seção III DA GESTÃO DO FUNDO**

**Art. 38.** A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica.

**Art. 39.** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos nas dotações orçamentárias.

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**VIII** - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

**Parágrafo único.** A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

## **CAPÍTULO X**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**Art. 40.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

**Art. 41.** São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

**I** - elaborar seu regimento interno;

**II** - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;

**III** - articular discussões para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

**IV** - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

**V** - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;

**VI** - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

**VII** - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

**VIII** - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico anexo, previsto nesta lei;

**IX** - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

**X** - deliberar sobre recursos de competência do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), bem como acompanhar seu cronograma de aplicação anexos desta Lei.

**Art. 42.** O Conselho será composto de 18 (dezoito) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, nomeados por decreto do Prefeito.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

I - nove representantes do Governo Municipal, sendo indicados:

- a) um pela Secretaria Municipal da Saúde;
- b) um pela Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social;
- c) um pela Secretaria Municipal da Educação, Ciência e Tecnologia;
- d) um pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) um pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- f) um pela Secretaria Municipal de Habitação;
- g) um pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica;
- h) um pela Secretaria Municipal de Governo;
- i) um pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

II - oito representantes da Sociedade Civil, eleitos por meio de Conferência ou Fórum, designado para esta finalidade, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) um pelas empresas prestadoras de serviços de saneamento contratadas pelo Município;
- b) um por Organizações Não Governamentais (ONGs);
- c) cinco representantes Regionais usuários do serviço de saneamento básico;
- d) duas pelas entidades de representação profissional - Ordem dos Advogados OAB/Hortolândia e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Hortolândia;

§1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos Conselheiros.

**Art. 43.** São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevância na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 44.** A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

**Art. 45.** A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** O Plano Municipal de Saneamento Básico de Hortolândia, constante do Anexo Único desta Lei/ou tabelas, passa a vigorar com sua revisão periódica aprovada na forma desta Lei.

**Art. 47.** A Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

**Art. 48.** Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

**Art. 49.** Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

**Art. 50.** Fica fixado em 3 (três) anos, a partir da aprovação desta lei, o prazo máximo para o Executivo elaborar estudos e definição da retomada ou não dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 51.** A entidade ou o órgão regulador dos serviços de que trata esta lei será definido mediante lei específica.

**Art. 52.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas, inclusive por



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, para a execução dos serviços de que tratam os incisos III e IV do artigo 1º desta lei.

**Art. 53.** Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

**Art. 54.** Os serviços previstos no artigo anterior deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

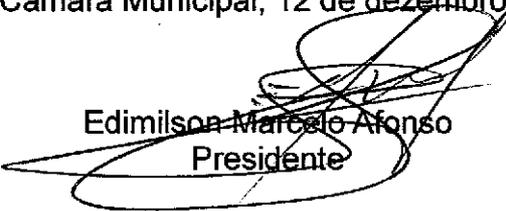
**Art. 55.** Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de Hortolândia que tenham descumprido a função social da propriedade, urbana ou rural, bem como o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal.

**Paragrafo único.** As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos os que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de Hortolândia, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

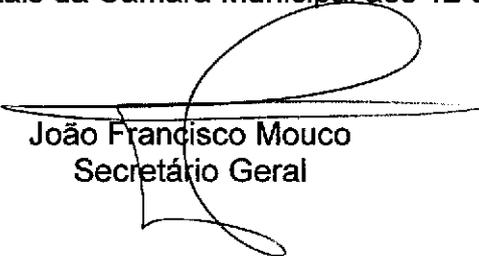
**Art. 56.** Qualquer membro do Conselho Municipal de Saneamento deverá representar à Procuradoria Geral do Município assim que tiver ciência de casos concretos de descumprimento da função social da propriedade, da poluição ou degradação ambiental, para adoção das providências cabíveis.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 12 de dezembro de 2017.

  
Edimilson Marcelo Afonso  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 12 de dezembro de 2017.

  
João Francisco Mouco  
Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO I

## RESUMO DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO PMSB.

PROGRAMAS / CARÊNCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO				
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO	
APLICA-SE A TODOS OS PROGRAMAS DE SANTEAMENTO BÁSICO	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA TODOS	30% IMPLANTAÇÃO	70% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA OS JOVENS	30% IMPLANTAÇÃO	70% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		EDUCAÇÃO AMBIENTAL - GRUPO DE TRABALHO E CONSELHOS	30% IMPLANTAÇÃO	70% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		COMUNICAÇÃO SOCIAL	30% IMPLANTAÇÃO	70% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO

PROGRAMAS / CARÊNCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
OS PLANOS DE SANTEAMENTO BÁSICO DEVERÃO SER COMPATIVELIS COM OS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS EM QUE ESTIVEREM INSERIDOS. REF. ARTIGO 19 DA LEI FEDERAL 11.445/07.	PLANO DAS BACIAS E RECOMENDAÇÕES ARES-PCI		100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
	ELABORAÇÃO DOS PLANOS E PROJETOS DO PMSB				

## RESUMO DOS PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DO PMSB.

PROGRAMAS / CARÊNCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO				
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO	
APLICA-SE AS ÁREAS DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E RESÍDUOS SÓLIDOS	FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	FISCALIZAÇÃO "ON-LINE"	-	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO

PROGRAMAS / CARÊNCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
OS PLANOS DE SANTEAMENTO BÁSICO DEVERÃO SER COMPATIVELIS COM OS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS EM QUE ESTIVEREM INSERIDOS. REF. ARTIGO 19 DA LEI FEDERAL 11.445/07.	PLANO DAS BACIAS E RECOMENDAÇÕES ARES-PCI				
	ELABORAÇÃO DOS PLANOS E PROJETOS		100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

RESUMO DOS PROGRAMAS EM COMUM DO PCJ COM O PMSB DO MUNICÍPIO.

PROGRAMAS / CARENCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO					
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO		
APLICA-SE A MANUTENÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÕES, REVISÕES E ATUALIZAÇÕES DO PMSB DE HORTOLÂNDIA	PROGRAMA DE GESTÃO DOS SERVIÇOS DO PMSB DE HORTOLÂNDIA	GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO DO PMSB	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	
		SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO	-	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		APOIO INSTITUCIONAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA	-	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - PARCERIAS COM UNIVERSIDADES	-	100% IMPLANTAÇÃO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
PROGRAMA/OBJETIVO	SUBPROGRAMAS / AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO					
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO		
AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E EMERGÊNCIA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA *PROGRAMAS ESPECÍFICOS DESENVOLVIDOS PELA SABESP	DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA ÁGUA	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
			CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
		PLANO DE CONTROLE DE ÁGUA BRUTA	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
			CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
		LABORATÓRIO E DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA (DISTRIBUIÇÃO E POÇOS E RESERVATÓRIOS)	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
			CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
		PLANO DE CONTROLE DA ETA JD. BOA ESPERANÇA	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
			CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
		PLANO DE CONTROLE DAS ELEVATÓRIAS DO MUNICÍPIO	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
			CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA		
PLANO DE CONTROLE DO LABORATÓRIO DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA				
	CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA				



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

**RESUMO DAS AÇÕES E CONTINGÊNCIAS DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.**

PROGRAMA/OBJETIVO	SUB-PROGRAMAS / AÇÕES E PROPOSIÇÕES	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO				
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO	
AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E EMERGÊNCIA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA *PROGRAMAS ESPECÍFICOS DESENVOLVIDOS PELA SABESP	DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA ÁGUA		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		PLANO DE CONTROLE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		PLANO DE CONTROLE DO LABORATÓRIO E DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA (DISTRIBUIÇÃO E POCOS E RESERVATÓRIOS)		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		PLANO DE CONTROLE DA ETA BOA ESPERANÇA		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		PLANO DE CONTROLE DAS ELEVATÓRIAS DO MUNICÍPIO		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		PLANO DE CONTROLE DA ETE BOA ESPERANÇA		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		PLANO DE CONTROLE DO LABORATÓRIO DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO *PROGRAMAS ESPECÍFICOS DESENVOLVIDOS PELA SABESP					



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO 2

## PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES, CARÊNCIAS RELACIONADAS E METAS PARA O SERVIÇO DE DRENAGEM.

CARÊNCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSIÇÕES	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
<b>AÇÕES NÃO - ESTRUTURAIS</b>				
AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA - PPDU			
AUSÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO DE TODO O SISTEMA DE MACRO E MICRO DRENAGEM	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CADASTRAMENTO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS			
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO PPA DE ORÇAMENTO PARA OBRAS NO SETOR DE DRENAGEM	INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PREVISÃO ESPECÍFICA DE ORÇAMENTO			
AUSÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS			
PONTOS CRÍTICOS DE ENXURRADA E/OU ALAGAMENTO	CONTRATAÇÃO DE EQUIPE PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DO SISTEMA			
	CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS HIDROLÓGICOS E HIDRÁULICOS			
	CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS			
	ESTUDO DE ÁREAS PROXIMAS PARA DESCARTE DE SEDIMENTOS PROVENIENTES DO PROCESSO DE DESASSOREAMENTO DE LAGOAS			
	CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS HIDROLÓGICOS E HIDRÁULICOS			
PONTOS CRÍTICOS DE INUNDAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS			
LEI DE DEFESA CIVIL	MELHORAMENTO DA ATUAÇÃO DA DEFESA CIVIL			
	ELABORAÇÃO DO MANUAL DE EMERGENCIAS E CONTINGÊNCIAS			
<b>AÇÕES ESTRUTURAIS</b>				
PONTOS CRÍTICOS DE ENXURRADA E/OU ALAGAMENTO	IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE MICRO DRENAGEM			
	DESASSOREAMENTO DE CORREGOS E LAGOAS			
PONTOS CRÍTICOS DE INUNDAÇÃO	IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM			



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO 3

## CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	CURTO PRAZO 2016-2020		
		MÉDIO PRAZO 2020-2028	LONGO PRAZO 2028-2036	
ATUALMENTE, PRATICAMENTE 100% DA POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA É ATENDIDA POR REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. O RESTANTE DA POPULAÇÃO, QUE CONTA COM SISTEMA INDEPENDENTE, DEVERÁ SER CONTEMPLADO PELO ATENDIMENTO DA SABESP.	MANTER O ATENDIMENTO EM 100% EM TERMOS DE QUANTIDADE E QUALIDADE	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA

## CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO DE ÁREAS CRÍTICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	CURTO PRAZO 2016-2020		
		MÉDIO PRAZO 2020-2028	LONGO PRAZO 2028-2036	
ATUALMENTE, PRATICAMENTE 100% DA POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA É ATENDIDA POR REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. NO ENTANTO, NÃO HÁ INFORMAÇÕES SUFICIENTES, COMO IDENTIFICAÇÃO DAS POPULAÇÕES SUJEITAS À FALTA DE ÁGUA E DAS ÁREAS CRÍTICAS.	IDENTIFICAR ÁREAS CRÍTICAS E SUJEITAS À FALTA DE ÁGUA	100 % (IMPLANTAÇÃO DO PLANO)	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA

## ALTERNATIVAS AS CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	CURTO PRAZO 2020-2020		
		MÉDIO PRAZO 2020-2028	LONGO PRAZO 2028-2036	
ATUALMENTE, PRATICAMENTE 100% DA POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA É ATENDIDA POR REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. O RESTANTE DA POPULAÇÃO, QUE CONTA COM SISTEMA INDEPENDENTE, DEVERÁ SER CONTEMPLADO PELO ATENDIMENTO DA SABESP OU POR MEIO DO PROGRAMA DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS INDIVIDUAIS, COLETIVAS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS ENTRE OUTROS.	MANTER O ATENDIMENTO EM 100% EM TERMOS DE QUANTIDADE E QUALIDADE	100 % (IMPLANTAÇÃO DO PLANO)	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## PLANO DE SEGURANÇA PARA CARENCIAS OBSERVADAS.

CARENCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
		QUINTO PRAZO 2017-2020	MÉDIO PRAZO 2020-2028	LONGO PRAZO 2028-2036	
<p>O PLANO DE SEGURANÇA DA ÁGUA DE HORTOLÂNDIA, ESTABELECE OBJETIVOS PARA A QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, NO CONTEXTO DE SAÚDE PÚBLICA; AVALIAÇÃO DO SISTEMA, VISANDO ASSEGURAR A QUALIDADE DA ÁGUA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO, ATENDENDO AS NORMAS E PADRÕES VIGENTES; MONITORAMENTO OPERACIONAL, COM A IDENTIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE QUE VISAM ATINGIR OS OBJETIVOS DE QUALIDADE, NA PERSPECTIVA DA SAÚDE PÚBLICA; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE GESTÃO; E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DOS PLANOS DE SEGURANÇA.</p>	<p>IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA ÁGUA EM CONJUNTO COM A SABESP</p>	<p>INÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO</p>	<p>100% IMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO DO PLANO</p>	<p>MANUTENÇÃO DO PLANO</p>	<p>MANUTENÇÃO DO PLANO</p>

### PROGRAMA DE COMBATE AS PERDAS.

CARENCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	PERÍODO DE EXECUÇÃO			
		QUINTO PRAZO 2016-2020	MÉDIO PRAZO 2020-2028	LONGO PRAZO 2028-2036	
<p>O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA ESTÁ INSERIDO NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO SISTEMA PCJ, BACIAS COM BAIXA DISPONIBILIDADE HÍDRICA, PRINCIPALMENTE EM ÉPOCA DE ESTIAGEM, TENDO A AÇÃO PERMANENTE DE COMBATE AS PERDAS DE ÁGUA, A SABESP CONTA COM PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA COMBATE A PERDAS DE ÁGUA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO.</p>	<p>O OBJETIVO É COMBATER PERDAS DE ÁGUA NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO, TRAZENDO COMO RESULTADO: REDUÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, MAIOR DISPONIBILIDADE HÍDRICA AOS MUNICÍPIOS À JUSANTE, MELHORIA DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL, ATENDIMENTO A DEMANDA PROJETADA E O LIMITE DA VAZÃO AUTORGADA; POSTERGAR INVESTIMENTOS DE GRANDES OBRAS DE AMPLIAÇÃO; REDUZIR CUSTOS OPERACIONAIS; RECUPERAR FATURAMENTO; E PERMITE TAREFAS MAIS AJUSTADAS À REALIDADE SOCIOECONÔMICA.</p>	<p>100% MANUTENÇÃO DO PROGRAMA</p>	<p>MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA</p>	<p>MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA</p>	<p>MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## PROGRAMA DE USO RACIONAL DA ÁGUA.

CARENCIAS OBSERVADAS NO DIAGNOSTICO	OBJETIVOS			
		QUARTO PRAZO 2016-2020	MÉDIO PRAZO 2020-2028	LONGO PRAZO 2028-2036
<p>O MUNICÍPIO ESTÁ INSERIDO NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PCI, QUE POSSUEM BAIXA DISPONIBILIDADE HÍDRICA, PRINCIPALMENTE EM ÉPOCA DE ESTIAGEM, PORTANTO O PROGRAMA DE USO RACIONAL DA ÁGUA É FUNDAMENTAL PARA SENSIBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE, ESPECIALMENTE OS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUANTO À NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DA ÁGUA DE FORMA CONSCIENTE, PARA CONTRIBUIR COM AS GERAÇÕES FUTURAS. A SABESP CONTA COM O PROGRAMA PURA QUE DEVE SER ESTIMULADO NO MUNICÍPIO.</p>	<p>O OBJETIVO É REDUZIR O DESPERDÍCIO DE ÁGUA NAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA POPULAÇÃO DE HORTOLÂNDIA, SEJAM ELAS RESIDENCIAL, COMERCIAL, PÚBLICA E INDUSTRIAL, TRAZENDO COMO RESULTADO: CONHECER, DESENVOLVER E DIFUNDIR NOVAS TECNOLOGIAS ECONOMIZADORAS DE ÁGUA; REDUZIR O VOLUME DE ESGOTO GERADO NAS EDIFICAÇÕES; REDUZIR CUSTOS DE PRODUÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO; ATUAR NO CAMPO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA SENSIBILIZAR SOBRE AS QUESTÕES DE ESCASSEZ HÍDRICA EM BUSCA DE PROMOVER MUDANÇAS DE HÁBITOS REFERENTES AO DIVERSOS USOS DA ÁGUA; CONTRIBUIR COM A SUSTENTABILIDADE DE NOSSAS BACIAS HIDROGRÁFICAS, PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO HÍDRICO.</p>	<p>100 % MANUTENÇÃO DO PROGRAMA</p>	<p>MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA</p>	<p>MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO 4

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO EM BAIROS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS A REPAVIMENTAÇÃO.

BAIRRO	AÇÕES E PROPOSIÇÕES / PREVISÃO	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO				
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO	
PARQUE DO HORTO	RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS DA PMH	AGUARDANDO CERTIDÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL (PMH) - CURTO PRAZO	AO MENOS 6 MESES APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS PENDENTES (PMH)			
	LICENCIAMENTO DA BEE (CETESB)					4 MESES APÓS A EMISSÃO DAS LICENÇAS PELA CETESB (SABESP)
	CONTRATAÇÃO					
CHACARA ACARAY	IMPLANTAÇÃO DE REDE E DE BEE	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2015				
	REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE REDES E LIGAÇÕES	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2015				
	CHACARA ASSAY	REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE REDES E LIGAÇÕES	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2015			
JARDIM BOA VISTA	REVISÃO DO PROJETO	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2015				
	LICENCIAMENTO DAS TRAVESSIAS	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2015				
	CONTRATAÇÃO		4 MESES APÓS EMISSÃO DAS LICENÇAS PELA ARTESP/RODOVIAS TETÉ (SABESP)			
	EXECUÇÃO DAS TRANSVERSAIS		4 MESES APÓS CONTRATAÇÃO			
	IMPLANTAÇÃO DAS REDES E LIGAÇÕES		12 MESES APÓS A CONCLUSÃO DAS TRAVESSIAS			
DEPENDENTE DE LICENCIAMENTO DE TRAVESSIAS NA RODOVIA SP-101						



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## CARÊNCIAS OBSERVADAS NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
A SABESP TEM IMPLANTADA UMA (01) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE-HORTOLÂNDIA) COM CAPACIDADE ATENDER A DEMANDA ESGOTO ATÉ O ANO DE 2020.	TRATAR 100% DO ESGOTO COLETADO	77% DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE META	85% IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE METAS	100,00 % IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE METAS, MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ETES	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ETES

## ÁREAS CRÍTICAS E SITUAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
ATUALMENTE, 77% DA POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA É ATENDIDA POR REDE COLETORA DE ESGOTO E TRATAMENTO. O RESTANTE DA POPULAÇÃO, QUE CONTA COM SISTEMA INDEPENDENTE, DEVERÁ SER CONTEMPLADO PELO ATENDIMENTO DA SABESP ATÉ O FINAL DO ANO DE 2015/2016 (CONFORME APONTADO NOS ITENS 2 E 5 DESSA CARTA RESPOSTA E ACRESCENTADO NO PRODUTO III E IV). APESAR DO CONHECIMENTO DAS ÁREAS E LOCAIS CITADOS NO PMSB, NÃO HÁ INFORMAÇÕES DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADOPTADAS ATUALMENTE E PARA FUTURAS DEMANDAS. ASSIM, CABE O LEVANTAMENTO MAIS DETALHADO DESSAS ÁREAS, TIPO DE ALTERNATIVAS E SITUAÇÃO LOCAL.	IDENTIFICAR AS ÁREAS CRÍTICAS QUE NÃO POSSUEM ESGOTAMENTO SANITÁRIO E CARACTERIZAR OS SISTEMAS INDEPENDENTES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO CASO HOUEVER.	100 % (IMPLANTAÇÃO DO PLANO)	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA

## SOLUÇÕES ALTERNATIVAS AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
ATUALMENTE, 77% DA POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA É ATENDIDA POR REDE COLETORA DE ESGOTO. O RESTANTE DA POPULAÇÃO, QUE CONTA COM SISTEMA INDEPENDENTE, DEVERÁ SER CONTEMPLADO PELO ATENDIMENTO DA SABESP. NO ENTANTO, PARA A POPULAÇÃO QUE CONTA COM SISTEMA INDEPENDENTE E PARA FUTURAS DEMANDAS É NECESSÁRIO UM PROGRAMA DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA O ESGOTAMENTO SANITÁRIO	ATENDER 100% DA POPULAÇÃO URBANA COM REDE COLETORA DE ESGOTO, DEPENDENDO DO APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS JUNTO AOS GOVERNOS ESTADUAL, FEDERAL E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	77% DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE METAS	100% IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE METAS	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ETES	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ETES



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## CARÊNCIAS RELACIONADAS AO SISTEMA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
ATUALMENTE, 77% DA POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA É ATENDIDA POR REDE COLETORA DE ESGOTO. O RESTANTE DA POPULAÇÃO, QUE CONTA COM SISTEMA INDEPENDENTE, DEVERÁ SER CONTEMPLADO PELO ATENDIMENTO DA SABESP ATÉ O FINAL DO ANO DE 2015.	ATENDER 100% DA POPULAÇÃO URBANA COM REDE COLETORA DE ESGOTO, DEPENDENDO DO APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS JUNTO AOS GOVERNOS ESTADUAL, FEDERAL E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	77% DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE METAS	100% IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE METAS	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ETES	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ETES

## PROGRAMA PARA VENDA DE ÁGUA DE REÚSO.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
A COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA DE REÚSO NO MUNICÍPIO É PRATICAMENTE INEXISTENTE. FRENTE A CRISE HÍDRICA E COMO POTENCIAL DE RECEITA O PROGRAMA DE REÚSO NO MUNICÍPIO SE TORNA ATRATIVO.	A SABESP DEVE PRIORIZAR ESTA INICIATIVA NOS PRÓXIMOS ANOS. PROJETOS E PARCERIAS NESTA ÁREA SÃO IMPORTANTES PARA O USO RACIONAL DA ÁGUA. ALÉM DA ETE EFICIENTE, SÃO NECESSÁRIOS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA E PESSOAL.	100% (ELABORAÇÃO DO PROGRAMA)	100% (IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA)	MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO	MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

## PROGRAMA DE DESTINAÇÃO DE LÓDOS.

CARÊNCIAS OBSERVADAS NO DIAGNÓSTICO	OBJETIVOS	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO			
		EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
A SABESP DESTINA OS LÓDOS PRODUZIDOS NAS ETES E ETAS A ATERRO SANITÁRIO PARTICULAR E ATUALMENTE BUSCA OUTRA SOLUÇÃO PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL, A FIM DE ATENDER A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.	IMPLANTAR UMA ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL PARA A QUESTÃO.	100% (ELABORAÇÃO DO PROGRAMA)	100% (IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA)	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO	MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO 5

## CARÊNCIAS OBSERVADAS NO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA.

CARÊNCIAS RELACIONADAS	AÇÕES E PROPOSTAS	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
<b>AÇÕES NÃO - ESTRUTURAIS</b>				
AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM URBANA - PPDU			
AUSÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO DE TODO O SISTEMA DE MACRO E MICRO DRENAGEM	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CADASTRAMENTO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS			
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO PPA DE ORÇAMENTO PARA OBRAS NO SETOR DE DRENAGEM	INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PREVISÃO ESPECÍFICA DE ORÇAMENTO			
AUSÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS CONTRATAÇÃO DE EQUIPE PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DO SISTEMA E HIDRÁULICOS			
PONTOS CRÍTICOS DE ENXURRADA E/OU ALAGAMENTO	CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS HIDROLÓGICOS E HIDRÁULICOS			
PONTOS CRÍTICOS DE INUNDAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS ESTUDO DE ÁREAS PRÓXIMAS PARA DESCARTE DE SEDIMENTOS PROVENIENTES DO PROCESSO DE DESASSOREAMENTO DE LAGOAS			
LEI DE DEFESA CIVIL	CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS HIDROLÓGICOS E HIDRÁULICOS CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS MELHORAMENTO DA ATUAÇÃO DA DEFESA CIVIL ELABORAÇÃO DO MANUAL DE EMERGENCIAS E CONTINGÊNCIAS			
<b>AÇÕES ESTRUTURAIS</b>				
PONTOS CRÍTICOS DE ENXURRADA E/OU ALAGAMENTO	IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE MICRO DRENAGEM DESASSOREAMENTO DE CÔRREGOS E LAGOAS			
PONTOS CRÍTICOS DE INUNDAÇÃO	IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM			



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO 6 - RESUMO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E METAS DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROGRAMAS	SUBPROGRAMAS / AÇÕES E PROPOSIÇÕES					
		CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO		
PROGRAMAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA	CAPTAÇÃO E ADUTORA DE ÁGUA BRUTA	MANUTENÇÃO/AMPLIAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA DE ÁGUA	CONFORME RECOMENDAÇÕES ARES-PCJ	CONFORME RECOMENDAÇÕES ARES-PCJ	MÉDIO PRAZO (MANUTENÇÃO CONTÍNUA)	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		ESTUDO DE NOVAS ALTERNATIVAS PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO			CONFORME RECOMENDAÇÕES ARES-PCJ	CONFORME RECOMENDAÇÕES ARES-PCJ
	SISTEMA DE RESERVAÇÃO DE ÁGUA	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS EM ANDAMENTO		CURTO PRAZO	MANUTENÇÃO CONTÍNUA	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
		CONSTRUÇÃO DE NOVOS POÇOS E REATIVAÇÃO DE POÇOS EXISTENTES			MÉDIO PRAZO (*EM TEMPOS DE ESCASSEZ HIDRICA)	MANUTENÇÃO CONTÍNUA
PLANO DE SEGURANÇA DA ÁGUA	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	MANUTENÇÃO/SUBSTITUIÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE REDES NOVAS	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		AValiação DO SISTEMA (*PROGRAMAS ESPECÍFICOS DA SABESP)	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		MONITORAMENTO OPERACIONAL (*PROGRAMAS ESPECÍFICOS DA SABESP)	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
		PLANOS DE GESTÃO (*PROGRAMAS ESPECÍFICOS DA SABESP EM CONJUNTO COM O PMSB DO MUNICÍPIO)	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
PROGRAMA DE COMBATE ÀS PERDAS DE ÁGUA	*PROGRAMA ESPECÍFICO DA SABESP	O PROGRAMA COMPREENDE EM AÇÕES DE COMBATE AS PERDAS FÍSICAS E COMERCIAIS	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO	CONTÍNUO
	*PROGRAMA ESPECÍFICO DA SABESP (PURA)	O PROGRAMA DEVE SER ALINHADO COM OS PROGRAMAS PRATICADOS NO MUNICÍPIO COMO O CIDADÃO LIMPA	CONTÍNUO	CURTO PRAZO		
PROGRAMA DE USO RACIONAL DE ÁGUA	PLANO DE REUSO E APROVEITAMENTO DE ÁGUA	criação DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO PARA O APROVEITAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA (ALINHAR COM PROGRAMAS JÁ EXISTENTES E/OU EM ELABORAÇÃO)		CURTO PRAZO		
		ALINHAR O PROGRAMA COM O CIDADÃO LIMPA DO MUNICÍPIO		CURTO PRAZO		
PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	*PROGRAMA ESPECÍFICO DA SABESP			CURTO PRAZO		



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO 7

## PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

BAIRRO	AÇÕES E PROPOSIÇÕES / PREVISÃO	DEPENDÊNCIA	HORIZONTES DE PLANEJAMENTO				
			EMERGENCIAL	CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO	
PARQUE DO HORTO	RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS DA PMH	DEPENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ESTAÇÃO ELEVATORIA DE ESGOTOS	AGUARDANDO CERTIDÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL (PMH) - CURTO PRAZO	AO MENOS 6 MESES APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS PENDENTES (PMH)			
	LICENCIAMENTO DA EEE (CETESB)						4 MESES APÓS A EMISSÃO DAS LICENÇAS PELA CETESB (SABESP)
	CONTRATAÇÃO						
CHACARA ACARAY	IMPLANTAÇÃO DE REDE E DE EEE	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2016					
	REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO						
	EXECUÇÃO DE REDES E LIGAÇÕES						
CHACARA ASSAY	REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2016					
	EXECUÇÃO DE REDES E LIGAÇÕES						
	REVISÃO DO PROJETO						
JARDIM BOA VISTA	LICENCIAMENTO DAS TRAVESSIAS	DEPENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE TRAVESSIAS NA RODOVIA SP-101	CONCLUSÃO PREVISTA PARA DEZEMBRO/2016				
	CONTRATAÇÃO						
	EXECUÇÃO DAS TRAVESSIAS						4 MESES APÓS EMISSÃO DAS LICENÇAS PELA ARTESP/RODOVIAS TIETÊ (SABESP)
	IMPLANTAÇÃO DAS REDES E LIGAÇÕES						
	12 MESES APÓS A CONCLUSÃO DAS TRAVESSIAS						